



PROCESSO N.º: 9.111-1/2017
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
AUTOR: GETÚLIO GONÇALVES VIANA – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADO: CARLOS CÉSAR MAMUS – OAB/MT 11.555
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Getúlio Gonçalves, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, objetivando rescindir o Acórdão n.º 3733/2015-TP, proferido nos autos do Processo n.º 10.043-9/2012, que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, excluindo a condenação originariamente imposta de modo solidário, mantendo-a unicamente em relação ao Autor deste pleito rescisório, que se encontra obrigado a restituir aos cofres do referido Município o montante, a ser atualizado, de R\$ 5.785,00 (cinco mil reais, setecentos e oitenta e cinco mil reais).

Em síntese, o Autor alegou violação literal ao artigo 61, §2º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, porque o acórdão rescindendo suprimiu as condenações impostas ao Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, Secretário de Administração, recaindo sobre ele a responsabilidade integral pelas sanções administrativas.

Sustentou que a condenação pecuniária e a obrigação de restituição deveriam ter recaído também sobre o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva, na condição de Secretário de Administração, conforme preconiza o §2º, do artigo 61 da Lei Orgânica de Primavera do Leste, o qual estabelece que “os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidários responsáveis, junto com ele, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem”.





Defendeu, ainda, que a cominação de multa no valor de **100 UPF's** deve ser extinta, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n.º 17/2016.

Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo, visando a interrupção de medidas voltadas à cobrança das sanções impostas.

Por intermédio da Decisão Singular n.º 211/LCP/2017, conheci do presente Pedido de Rescisão, por entender presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 252, do RITCE-MT, concedendo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 251, §2º, do referido diploma legal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.153/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pela homologação do efeito suspensivo concedido.

O Tribunal Pleno homologou o referido julgamento singular por intermédio do Acórdão n.º 162/2017-TP, publicado no DOC do dia 19/04/2016, edição n.º 1095.

Os autos foram encaminhados à então Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, que se manifestou pela extinção da multa de 100 UPFs/MT, em consonância com o artigo 10 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 17/2016.

Com relação à responsabilidade solidária, atinentes à restituição do valor de R\$ 5.785,00 aos cofres públicos municipais, a Equipe Técnica ponderou que essa questão deve ser avaliada pelo Conselheiro Relator, com base no artigo 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.734/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, porquanto cumpridos os requisitos de admissibilidade.





No mérito, opinou pela sua improcedência, em decorrência da manifesta ilegalidade do artigo 10 da Resolução Normativa n.º 17/2016 e porque não foram apresentados fatos novos.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, em 18 de agosto de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

